



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006136/2016-28
Reg. Col. nº 0664/2017

Acusado: Ronaldo Douglas Barros Moreira

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I – OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Ronaldo Douglas Barros Moreira (“Ronaldo Moreira” ou “Acusado”) pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/99².
2. O presente processo teve origem em ofício enviado a esta Autarquia pela 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual foram solicitadas informações acerca de eventual autorização desta CVM para que Ronaldo Moreira exercesse atividades de administração de investimentos³. Tal informação foi solicitada no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0670.0004823/2015-2 (“Inquérito Civil”) que apurava “*eventual lesão aos*

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

² Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

³ Ofício nº 240/2015-12ª PJ, de 12.08.15 (Doc. SEI nº 0156033).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

direitos dos consumidores decorrentes do descumprimento de contratos de administração de investimentos celebrados com Ronaldo Douglas Barros Moreira” (Doc. SEI nº 0156080).

3. Ao receber o pedido, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) informou que Ronaldo Moreira não teria registro para prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários⁴. Em seguida, encaminhou as informações obtidas para a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”)⁵.

4. A SMI, por sua vez, apurou que, entre janeiro de 2012 e outubro de 2013, Ronaldo Moreira teria realizado operações envolvendo contratos futuros de Índice Bovespa e de Dólar em ambiente de bolsa⁶, tendo concluído que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. Ao examinar as informações constantes do Inquérito Civil, a SIN verificou que Ronaldo Moreira seria sócio de diversas empresas⁷ (denominadas “Grupo Moreira”) que prestariam serviços de administração de recursos. Tal serviço seria realizado mediante celebração de contrato do qual constariam, de um lado, Ronaldo Moreira, na qualidade de contratado para prestar serviços de administração de recursos, e, de outro, o investidor, na qualidade de contratante, conforme modelo de contratação a seguir transcrito⁸:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO prestará serviços de administração de investimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica convencionado que o CONTRATADO terá total autonomia em sua área de atuação, e desempenhará sua atividade sem subordinação, nem exclusividade, cabendo-lhe apenas exercer seu mister com eficiência, contudo, havendo prejuízos para o CONTRATANTE, o CONTRATADO se compromete e se obriga a ressarcir o valor integral investido constante da cláusula quarta, em um período de 30 (trinta) dias a contar do término de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO obriga-se a prestar contas sobre o andamento dos investimentos, emitindo um relatório geral e mensal referente aos rendimentos do montante investido (na terceira segunda-feira de cada mês).

⁴ Ofício nº 232/2015/CVM/SOI/GOI-2, de 18.09.15 (Doc. SEI nº 0156043).

⁵ Doc. SEI nº 0156086.

⁶ Doc. SEI nº 0156093.

⁷ Conforme cadastro do Serasa, Ronaldo Moreira possuía participação de 50% no capital social das seguintes empresas: (i) Terabyte Comércio e Serviços de Informática LTDA.; (ii) Moreira Empreendimentos e Administração LTDA.; (iii) RDA Comércio de Veículos LTDA.; (iv) RDA Móveis Comerciais LTDA.; e (v) Moreira Gestão, Administração de Bens e Intermediação Mercantil LTDA. (Doc. SEI nº 0156080 – fls. 142-145).

⁸ Docs. SEI nºs 0156210, 0156211, 0156214, 0156230, 0156234 e 0156237.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CLÁUSULA QUARTA: *O valor investido pelo CONTRATANTE é de R\$ [VALOR]⁹.*

CLÁUSULA QUINTA: *Pelos serviços prestados, o CONTRATADO receberá do CONTRATANTE o equivalente a 50% dos rendimentos obtidos, que serão automaticamente descontados no ato da devolução do montante investido, com os devidos descontos fiscais e tributários que incidirem na forma da legislação em vigor.”*

6. A área técnica ressaltou que diversos investidores teriam sido impossibilitados de resgatar seus recursos no final de 2014, o que teria dado início ao ajuizamento de várias ações de indenização em face de Ronaldo Moreira. A SIN destacou ainda documentos constantes do Inquérito Civil que comprovariam à atuação irregular de Ronaldo Moreira como administrador de recursos de terceiros:

i) Diversos contratos de prestação de serviços de administração de investimentos firmados entre 14.03.13 e 17.11.14¹⁰;

ii) Portaria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de 06.01.15, em que o delegado responsável afirma ter chegado ao seu conhecimento através de boletins de ocorrência os relatos de investidores que teriam celebrado “*um contrato de ‘gaveta’ de ‘prestação de serviços’ para que Ronaldo Douglas Barros Moreira administrasse seus investimentos (aplicações em dinheiro). F. investiu o valor de R\$ 157.481,33; U. investiu o valor de R\$ 327.613,65; R. investiu o valor de R\$ 14.574, 23; e F. investiu o valor de R\$5.500,00 (...)*” (Doc. SEI nº 0156141).

iii) notícia veiculada em 09.03.15: “*A empresa jundiaense de investimentos, pertencente ao Grupo Moreira, divulgou comunicado a clientes sobre a impossibilidade momentânea de devolução de valores aplicados e a desativação de telefones e dois locais de atendimento que funcionavam na avenida André Costa e rua Barão de Teffé*”, (Doc. SEI nº 0156152);

iv) Termo de Declarações do investidor F.V.A.: “*Disse que conhecidos indicaram essa empresa de investimentos. Soube que referida empresa estaria praticando taxa de retorno de investimentos maior que o praticado no mercado. (...) foi atendido por um indivíduo que se identificou como André... Teve uma breve explicação de André acerca das regras, formas de pagamento, informações sobre o acompanhamento através de um site. Nesse ato já firmou o contrato de prestação de serviços. (...) André, de posse do contrato, dirigiu-se até outra sala e retornou com a assinatura de “Ronaldo” colhida. Em seguida, preencheu o cheque no valor de R\$ 70.000,00.... (...) Em determinada oportunidade, consultou a planilha e solicitou resgate de rendimento, mas não teve retorno. (...) também foi atendido por*

⁹ Valor aportado pelo investidor, particular a cada contrato.

¹⁰ Vide nota de rodapé nº 8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

André e um funcionário. Esse funcionário disse que a empresa estava com dificuldades em disponibilizar/sacar o dinheiro aplicado por conta de investimentos que a empresa teria realizado a longo prazo, além do fato de que as bolsas estavam em queda”. (Docs. SEI nºs 0156251 e 0156259).

v) Termo de Declarações (0156259) da investidora S.M.B. no qual afirma que “ficou sabendo da possibilidade de investimentos com o “Grupo Moreira” por meio de uma funcionária; QUE o grupo se apresentava como “Grupo Moreira”, RDA ou apenas pela menção à pessoa de Ronaldo; (...) QUE a declarante sabia de várias pessoas que investiam com Ronaldo, há mais de 10 anos, e recebiam os valores regularmente (...) QUE, segundo informações colhidas pela declarante, Ronaldo recolhia os valores dos investidores e investia na bolsa de valores, obtendo de 7% a 8% de lucro; QUE, desse lucro, 4% era repassado aos investidores.”

vi) decisão da 3ª Vara Cível de Jundiaí, de 30.06.15, em que o juiz responsável afirma que “muitos casos têm dado entrada na Vara e, certamente, na Comarca, acerca do ocorrido com chamado ‘Grupo Moreira’. [...] Evidencia-se a falta de pagamento a muitos credores que, mesmo procurando percentual de ganho que não é facilmente obtido no mercado, aplicaram com o executado [...] e se viram sem suas poupanças ao depois”(Doc. SEI nº 0156287); e

vii) ofício do Ministério Público de São Paulo afirmando que Ronaldo Moreira “asseguraria àqueles que investem em sua empresa um rendimento de cerca de 4% sobre o valor inicialmente aplicado, o qual é empregado na Bolsa de Valores”¹¹.

viii) página na internet (Doc. SEI nº 0156361) onde os investidores teriam relatado problemas enfrentados para resgatar suas aplicações: *Anônimo 13 de janeiro de 2015 07:32: Olá pessoal, ante de fazer alguns comentários, gostaria de agradecer a quem teve a iniciativa de criar um blog para nos comunicarmos, obrigado. Pois então, conheço o Grupo Moreira há quase uma década, iniciei meus investimentos quando o grupo ainda estava começando e tive a oportunidade de conhecer os rapazes, naquela época me aventurava na bolsa de valores no mercado de opções e aprendi muito, apesar de algumas lições terem me custado um pouco caras rs acho que no final obtive mais lucro do que prejuízo na bolsa, e então que conheci o pessoal e resolvi deixar pra quem entende. (...) Enfim, tenhamos paciência, não façamos disso um campo de guerra, se fossem para "sumir do mapa" já teriam feito isso lá atrás e não agora que o Brasil está fudido e passando por uma crise econômica braba onde as desconfianças aumentam. Boas sorte pessoal, bom trabalho RDA e obrigado, estamos juntos.*

¹¹ Ofício nº 0397/13-GEDEC, de 27.07.13 (Doc. SEI nº 0156294).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Diante deste quadro fático, a SIN afirmou que haveria provas suficientes de que Ronaldo Moreira teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

8. A SIN destaca que o objeto dos contratos firmados entre o Acusado e os investidores seria justamente a “*prestação de serviços de administração de investimentos*”, o qual seria realizado com “*total autonomia em sua área de atuação*” e “*sem subordinação*”. A área técnica ressaltou que a remuneração do Acusado seria “*equivalente a 50% dos rendimentos obtidos*”, o que evidenciaria cobrança relacionada ao desempenho da gestão dos ativos típica de quem realiza gestão de recursos de terceiros.

9. E, para além do caráter profissional da contratação dos serviços, a área técnica registra a habitualidade em que tais serviços foram prestados pelo Acusado. Neste sentido, menciona o grande número de investidores que teriam confiado seus recursos à administração de Ronaldo Moreira, conforme demonstraria as seguintes provas:

- i) boletins de ocorrência realizados pelos investidores F.B.L, U.S.F., R.R.L. e F.P e citados na Portaria da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- ii) os já mencionados contratos firmados, entre 14.03.13 e 17.11.14, em que os investidores F.V.A., S.M.B.M. e E.A.S teriam entregue respectivamente R\$70.000,00, R\$155.810,86 e R\$21.926,88 a Ronaldo Moreira;
- iii) comentários de supostos investidores na página “Grupo para troca de informações entre clientes RDA”;
- iv) matérias veiculadas em periódico sob os seguintes títulos: (a) “*Vítimas se mobilizam contra empresa de investimentos*”; (b) “*Ações na Justiça se acumulam contra o Grupo Moreira*”; e (c) “*Ex-investidores do Grupo Moreira fazem reunião*”¹²;
- v) a necessidade, segundo a cláusula quinta dos contratos de prestação de serviços, de o Acusado prestar contas “*sobre o andamento dos investimentos, emitindo um relatório geral e mensal referente aos rendimentos do montante investido (na terceira segunda-feira de cada mês)*”; e
- vi) demonstrativo intitulado “Rendimento Anual 2014”, em que constam informações como nome do investidor, código do investidor, número do contrato, valor no investimento no início e no final de cada mês, rentabilidade bruta,

¹² (Docs. SEI nºs 0156398, 0156401 e 0156404)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

rentabilidade líquida de investimento e média de lucratividade anual da carteira, dentre outras (Doc. SEI nº 0156446).

10. Segundo a Acusação, o próprio Acusado teria reconhecido que recursos lhe foram entregues ao firmar, em 10.02.2015, Instrumento Particular de Transação com Devolução de Quantia Certa e Outras Avenças com o investidor F.V.A., assumindo restituir R\$76.067,54 ao investidor para extinguir a relação contratual entre eles.

11. A Acusação consigna ainda que *“a apresentação de relatórios periódicos trazendo aos clientes informações sobre seus investimentos e a rentabilidade da carteira é mais uma característica típica da atividade de administração profissional de carteiras de valores mobiliários”*.

12. Aduz, por fim, a SIN que as rentabilidades mensais da carteira representadas nos relatórios, embora positivas e elevadas, não teriam sido constantes, *“o que não deixa de revelar, mais uma vez, a intenção do acusado de deixar transparecer aos seus clientes que tratava-se de fato de um investimento com comportamento de risco e de renda variável, típico do que acontece no mercado de valores mobiliários”*.

IV – RESPONSABILIDADES

13. Embora a SIN tenha solicitado esclarecimentos a respeito dos fatos apurados neste processo, Ronaldo Moreira não respondeu os ofícios enviados pela área técnica¹³.

14. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de **Ronaldo Douglas Barros Moreira**, por infração ao disposto no **art. 23, da Lei nº 6.385/76** e no **art. 3º da Instrução CVM nº 306/99**.

V – MANIFESTAÇÃO DA PFE

15. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)¹⁴ entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos art. 6º e art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08¹⁵.

¹³ Inicialmente, a SIN enviou o Ofício nº 1.194/2016/CVM/SIN/GIR para o endereço eletrônico do Acusado. Em seguida, nova tentativa de envio foi efetuada por meio de correspondência física (Docs. SEI nºs 0156303, 0156340 e 0156344).

¹⁴ PARECER/Nº00151/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0174441).

¹⁵ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI – DEFESA

16. Regularmente intimado, Ronaldo Moreira não apresentou defesa¹⁶.

VII – DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

73. Em 25.04.17, o presente processo foi sorteado para minha relatoria, conforme consta da Ata da Reunião do Colegiado descrita no documento SEI nº 0267820.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁶ Docs. SEI nºs 0190728, 212699, 0226076, 0229461, 0263971.